



PROCESSO Nº : 42.950-3/2022  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER  
LEGISLATIVO DE MATO GROSSO  
INTERESSADA : MARA SILVIA PORTILHO FAVA DA COSTA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.379/2024

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022-TP. EC Nº 98. ART. 140-G DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADI Nº 1015626- 30.2021.8.11.0000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 140-G. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Mara Silvia Portilho Fava Da Costa**, civilmente qualificada nos autos, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Analista Superior, Classe “C”, Referência “C10”, contando com 37 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, município de Cuiabá/MT.

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados à 2ª Secretaria de Controle Externo<sup>1</sup>, que se manifestou pela citação do Ordenador de Despesas, Sr. Edevandro Rodrigo Guandalin, para que prestasse esclarecimentos acerca do tempo averbado pela Assembleia Legislativa concedido através do Proc. 264/01, em 07/06/2021, referente

<sup>1</sup> Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 15285/2023.



ao período trabalhado pela servidora junto a Prefeitura de Ponte Branca/MT entre 10/09/1982 e 18/08/1993.

3. A **ALMT** apresentou a **defesa**<sup>2</sup> informando que, não obstante a não localização do Processo nº 264/2001, o ato administrativo concessivo foi editado há mais de 22 (vinte e dois) anos, o qual fundamentou o consequente ato de estabilização da servidora, de modo que se encontra encerrado o prazo decadencial para exercer autotutela e revisão dos seus atos administrativos.

4. Assim, requereu seja aplicado ao caso em análise a modulação dos efeitos da **ADI nº 1015626- 30.2021.8.11.0000** do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com consequente manutenção do direito à aposentadoria à servidora.

5. Após a análise dos documentos enviados, a **2ª Secretaria de Controle Externo** se manifestou por nova intimação do Ordenador de Despesas para enviar a declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários assinado pelo interessado<sup>3</sup>, oportunidade na qual o Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo encaminhou o referido documento<sup>4</sup>.

6. Retornado o feito à **Secex**<sup>5</sup>, essa reiterou o a primeira irregularidade apontada relativa ao tempo averbado pela Assembleia Legislativa concedido através do Proc. 264/01, em 07/06/2021. Por sua vez, em resposta a **ALMT** também reiterou os argumentos da defesa anterior quanto a não localização do Processo nº 264/2001 e do prazo decadencial para revisão de atos administrativo<sup>6</sup>.

7. Em novo **Relatório Técnico de Defesa**<sup>7</sup>, a Secex não acolheu os argumentos da defesa, manifestando pela denegação do registro do Ato nº 27/2022.

---

<sup>2</sup> Documento Externo – Documento digital nº 49635/2023.

<sup>3</sup> Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 83225/2023.

<sup>4</sup> Documento Externo – Documento digital nº 153901/2023.

<sup>5</sup> Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 195353/2023.

<sup>6</sup> Documento Externo – Documento digital nº 219544/2023.

<sup>7</sup> Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 230908/2023.



8. Nessa esteira, o Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo, em atenção à conclusão da equipe técnica, solicitou a **juntada das razões do Ministério Público Estadual juntado nos autos da Apelação nº 0058213-68.2015.8.11.0041**, reconhecendo a aplicação dos efeitos da decisão proferida na ADPF nº 573 do Supremo Tribunal Federal à servidora Mara Sílvia Portilho Fava da Costa, considerando que a decisão consolidou a manutenção no Regime Próprio dos servidores aposentados bem como aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento<sup>8</sup>.
9. Da mesma forma, a Sra. Mara Sílvia Portilho Fava Da Costa juntou manifestação nos autos acerca da legalidade do ato de aposentadoria e pleiteou o registro do ato<sup>9</sup>.
10. Devolvidos os autos ao crivo da **Secex**, essa manteve seu posicionamento pela **denegação** do registro do Ato nº 027/2022<sup>10</sup>.
11. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.
12. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

13. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por

---

<sup>8</sup> Documento Externo – Documento digital nº 234074/2023.

<sup>9</sup> Documento Externo – Documento digital nº 235351/2023.

<sup>10</sup> Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 242688/2023.



força do art. 75, da Constituição Federal.

14. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

15. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Da aplicação da paridade aos servidores estabilizados

16. Verifica-se que o caso em análise versa sobre servidor(a) cujo vínculo com a Administração Pública decorre da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT, que dispõe o quanto segue:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (grifo nosso)

17. Considerando que a Constituição Federal foi promulgada em 05/10/1988, aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 05/10/1983, sem concurso público, mas que continuaram no exercício de suas funções até 05/10/1988, são considerados estáveis no serviço público, pois foram contemplados com a possibilidade da denominada estabilidade anômala, extraordinária, excepcional ou estabilizado constitucionalmente, que encontra previsão no supracitado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



18. Quanto aos servidores estabilizados, houve a Edição da Emenda à Constituição Estadual nº 98/2021, que tratou da manutenção dos servidores não efetivos junto ao regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, **os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual**, mantidos os respectivos deveres de contribuição. Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei”.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação. (destaque nosso)

19. O referido dispositivo foi objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 1015626-30.2021.8.11.0000**, em trâmite pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na qual fora firmado e homologado (em 06/05/2022) o seguinte acordo:

**Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;**

**Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;**

**Item III – acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas. (negritamos)**



20. Ato contínuo, fora editada por este Tribunal de Contas a **Resolução de Consulta nº 12/2022-TP**, que alterou a forma de tratamento dos servidores estabilizados, até então regulada pela Resolução de Consulta nº 22/2016-TP:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 - TP**

**Resumo:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. **SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILITA DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

**A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **51.312-1/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan – diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; **II) no mérito, aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao consulente que: a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados; e, **b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.** (Processo nº 51.312-1/2021 – Data do Julgamento: 28/06/2022 – Data da publicação: 11/07/2022 – destaques nossos e no original)

21. Nota-se da transcrição supra, a **Resolução de Consulta nº 12/2022-TP** asseverou a impossibilidade de manutenção dos servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT junto ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como registrou a ausência de aplicação vinculativa da ADI 5111 RR e da garantia de extensão do benefício da paridade àqueles servidores,  **todavia, consignou a modulação dos seus efeitos**, que passariam a vigorar a partir da publicação da aludida Consulta.

22. Posteriormente, no bojo da **ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000**, houve a anulação do acordo anteriormente homologado, com o seguinte julgamento de



mérito:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS PRECEDENTES DO STF.** A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas). **Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso**, exclusivamente para efeito de aposentadoria. (Publicado em 15/09/2022) (grifamos)

23. Constata-se que o dispositivo não restringiu a manutenção dos servidores cuja estabilização tenha sido regular, limitando-se a consignar a ressalva aos “agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria” o que, interpretado em conjunto com o texto do acordo outrora celebrado, nos leva a crer que, independentemente da regularidade da estabilização, o servidor estadual aposentado ou que já tenha completado os requisitos de aposentação, será mantido no RPPS do Estado de Mato Grosso.

24. **Situação na qual se enquadra a beneficiária**, uma vez que teve seu ingresso no serviço público estadual na condição de servidora comissionada, contudo, teve declarada a sua estabilização excepcional e na data de publicação do acórdão já preenchia os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso.



25. Feito esse breve apanhado histórico, verifica-se a necessidade de manifestação meritória quanto ao benefício em testilha, tanto sob o prisma da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, quanto do acórdão de mérito da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

26. Inicialmente, deve-se reflexionar que os Tribunais de Contas têm natureza de Tribunal Político-Administrativo de *status* constitucional, consoante bem explica o Professor Ayres Britto *in* O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas, configurando-se, portanto, em autoridade administrativa que deve observância à decadência administrativa. Por esse prisma, já se manifestou o STF. Veja-se:

**TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo. CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO.** A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público. **DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.** (MS 31344, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013) (g.n.)

27. **Constata-se que o ato de estabilização da servidora ocorreu no ano de 2001, recaindo sob o instituto da decadência administrativa,** consoante determina o art. 26 da Lei do Processo Administrativo Estadual (Lei nº 7.692/2002):

Art. 26 **O direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.** (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.473, D.O. 06.12.2010)  
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.  
§ 2º **Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.** (grifos nossos)

28. Assim, na condição de Tribunal Político-Administrativo, esta Corte de



Contas estaria impedida de declarar a invalidade do ato de estabilização da servidora pelo decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, contudo, nada obsta que o Poder Judiciário o faça.

29. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** deixa de solicitar a invalidação do Ato nº 1288/01, dado que abrangido pela decadência administrativa, prevista no art. 26 da Lei do Processo Administrativo Estadual.

30. Para além disso, importante trazer à baila a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (negritamos)

31. Partindo dessa premissa e pautado no Princípio da Confiança, é digno de nota que os servidores estabilizados tiveram, durante a maior parte da sua vida laborativa, tratamento idêntico ao ofertado aos servidores estáveis, aqueles admitidos por concurso público, de forma que não seria razoável tratar-lhes com desigualdade no momento de sua aposentação, dado que a medida se mostra excessivamente onerosa aos administrados.

32. Nesse sentido, cabe pontuar que esta Corte de Contas, consolidando a segurança jurídica, **registrou os atos de benefícios previdenciários dos servidores estabilizados do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso que se encontravam em situação semelhante, consoante comprova-se nos seguintes processos:**

- Processo nº 52.700-9/2023 – Acórdão nº 96/2024;
- Processo nº 50.148-4/2023 – Acórdão nº 164/2024;
- Processo nº 70.177-7/2021 – Acórdão nº 658/2022;
- Processo nº 42.933-3/2021 – Acórdão nº 755/2022;
- Processo nº 58.130-5/2021 – Acórdão nº 751/2022;



- Processo nº 57.400-7/2021 – Acórdão nº 750/2022
- Processo nº 5.957-9/2015 – Acórdão nº 259/2021;

33. Portanto, esse *parquet* de Contas discorda do posicionamento da Secex quanto à impossibilidade de registro do benefício em análise, uma vez que contraria o entendimento deste Tribunal em casos semelhantes.

34. Assim, o Ministério Público de Contas, lastreado no art. 20 da LINDB e, especialmente, considerando que o Plenário desta Corte e o próprio Poder Judiciário de Mato Grosso modularam os efeitos de suas decisões mais gravosas, salvaguardando aqueles que já estivessem aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para aposentação, entende pela manutenção da aplicação da paridade aos servidores estabilizados cuja regra de aposentadoria garanta essa benesse.

35. Impende destacar que a servidora já preenchia todos os requisitos para aposentação na data do seu requerimento em 10/06/2021, quando contava 27 anos, 11 meses e 01 dia de efetivo exercício no Poder Legislativo, mais outros 10 anos, 05 meses e 10 dias trazidos como averbação à sua ficha funcional correspondentes a Prefeitura Municipal de Ponte Branca/MT, período em que trabalhou de 10/09/1982 a 18/02/1993, totalizando 38 anos, 04 meses e 04 dias de serviço público, de forma que encontra-se abrangida pela modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

36. Quanto à paridade, verifica-se que a servidora também já cumpria os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, conforme a Portaria MD N°122/2019, que concedeu a ela abono permanência a partir de 02/08/2019, conforme consta do documento abaixo anexado aos autos:<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Documento Externo – Documento digital nº 245886/2022, fls.17.



01/10/2019

PORTARIA MD Nº 122/2019

ALMT - 09/10/2019

Concedido abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, nos termos do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19.12.2003, conforme termo de opção pela permanência em atividade, a partir da data da solicitação do benefício, ou seja, 2.8.2019, de acordo com o Parecer da Procuradoria-Geral nº. 398/2019, de 25.9.2019, fls. nºs 143 a 151, ratificado pelo Procurador Geral Adjunto e parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas de 26.9.2019, fls. nº 153 e 154, em atenção ao Protocolo nº. 201952262, de 2.8.2019.

37. Assim, não há óbice à aposentadoria da beneficiária pelo RPPS com paridade.

### 2.2.2. Dos requisitos de aposentadoria

38. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar as seguintes condições do art. 3º, incisos I, II, III, e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Destacou-se)

39. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e



infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

**III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;**

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:**

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - **para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

40. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019,



também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

41. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

42. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	O Ato nº 027/2022 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 31/01/;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 10/09/1982, com sua estabilização em 01/09/2001, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 06/05/1968, contava com a idade de 53, no aplica-se o art. 3º da EC 47/2005;
Tempo de contribuição	38 anos, 04 meses e 04 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	38 anos, 04 meses e 04 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	18 anos e 10 meses;
Proventos informados no APLIC	R\$ 30.914,61.

43. **Do todo exposto, conclui-se que a Sra. Mara Silvia Portilho Fava da Costa**



é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

44. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 027/2022** publicado em 31/01/2022, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de abril de 2024.

(assinatura digital<sup>12</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

---

<sup>12</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.